PARECER PAR - GACS PSS - 21347/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4563/2013
PROTOCOLO	:	1412711
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO MUTIMAÇA YAMAURA CRISTIANE PINA PEDROSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA GERENTE DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/ORDENADORA DE DESPESA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37, 42 CAPUT, INC. II E V, E 59, III, DA LO-TCE/MS). AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AFRONTA AOS ARTIGOS 74 E 31 DA CF/88. MULTA. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS QUANDO NO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE EXISTEM INÚMERAS AGÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Dessa forma, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, solicitou a intimação dos responsáveis (INT-6831/2014 – fl. 138 e INT-6832/2014 – fl. 139) para que apresentasse justificativa e correções acerca das irre-

gularidades apontadas. Regularmente intimados, os responsáveis encaminharam resposta à intimação.

Posteriormente a 3° Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande – MS, referente ao exercício financeiro de 2012,* ***oferece condições favoráveis para obter aprovação****, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (ANA-3ICE-10374/2015 – fls. 166/175[1]).*

Em seguida a 3ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se entro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B..

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno no cadastro de responsáveis, restando prejudicado o item.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): **Não localizamos, naquela peça a referida documentação**.

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): **O documento de fl. 14, NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. O pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre

> **o parecer do controle interno**, logo não foi enviado o documento solicitado pelas contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.*
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1 Da ausência de Controle Interno.

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Campo Grande, (http://www.pmcg.ms.gov.br/ - Acesso em 07/11/16) constatamos que a lei nº 5.084 de julho de 2012 foi a que instituiu o Controle Interno do Município de Campo Grande – MS. Entretanto pela ausência do parecer técnico conclusivo sobre as contas é impossível dizer que o mesmo encontra-se em pleno funcionamento.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei nº 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

[2] Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul - 1989.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.**
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 31 e 74 da CF/88, pela aplicação de multa, prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS pela violação de norma de caráter constitucional.

2.2.2) Da avaliaço da responsabilidade fiscal.

Fundamento	Exigências	Situação
/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (fls. 85/108): **Depósito em Banco não Oficial –**

		HSBC – fl. 94/97.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigência:

2.2.2.1) Disponibilidade financeira em instituições não oficiais.

Dispõe o art. 164[3], § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o* ***Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."*** *(TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política*

[3] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

> *projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)*
> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta n° 2735/2005)*

No caso, as disponibilidades de caixa foram efetuadas em instituições financeiras tidas como não oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco HSBC, conforme á fl. 94/108.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE). Razão pela qual opinamos pela aplicação da multa correspondente.

2.2.2.2) Da Transparência Ativa

Extrai-se dos autos que foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
Unidade Orçamentária: IMTI
Link Transparência: http://transparencia.capital.ms.gov.br/

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Não foi possível encontrar no site da transparência os referentes ao ano em analise.
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Não foi possível encontrar no site da transparência os referentes ao ano em analise.
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		**NÃO**	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	Não foi possível constatar	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	Não foi possível constatar	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	Não foi possível constatar	**NÃO**	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível encontrar os procedimentos licitatórios de 2012 no site da transparência.

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2.009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**[4], **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

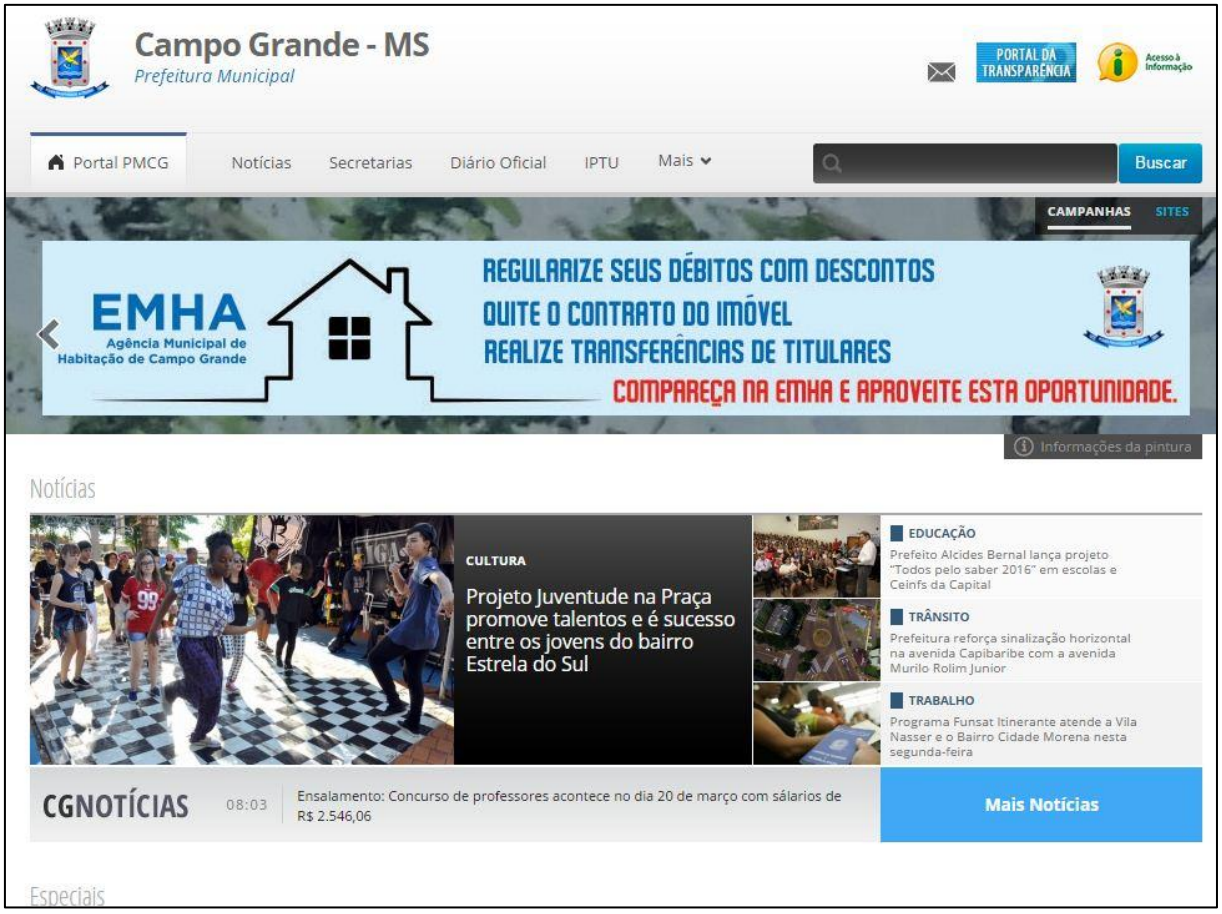
Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

[4] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Divulgação das demonstrações contábeis
11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
(a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Campo Grande - MS (http://www.capital.ms.gov.br/ - Acesso em 07/11/2016):



No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os procedimentos licitatórios do exercício de 2012.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[5], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[6], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento go-

[5]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

vernamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

A Lei Municipal n° 5.023/2011 – LOA, em seu art. 4, autorizou para o IMTI **créditos orçamentários** na ordem de R$ 16.571.000,00, vejamos:

DIOGRANDE n. 3.423 sexta-feira, 23 de dezembro de 2011 - PÁGINA 3

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ORÇAMENTO ANO 2012

ANEXO II DA LEI n. 5.023/11, DE 22/12/2011 - DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA — VALORES EM R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS			TOTAL
	TESOURO	PRÓPRIOS INDIRETAS	OUTROS	
Agencia Munic. Prestacao Servicos Saude - AGESAU	15.667.000	0	4.050.000	19.717.000
Agencia Munic. Regulacao Serv. Pub. Delegados de CG-AGEREG	0	2.440.000	0	2.440.000
Agencia Municipal de Habitacao - EMHA	568.000	7.496.000	4.232.000	12.296.000
Agencia Municipal de Transporte e Transito - AGETRAN	22.267.000	19.601.000	30.667.000	72.535.000
Camara Municipal	45.408.000	0	0	45.408.000
Encargos Gerais do Municipio - EGM-SEMAD	6.611.000	0	27.000	6.638.000
Encargos Gerais do Municipio - EGM-SEPLANFIC	59.086.000	0	0	59.086.000
Encargos Gerais do Municipio - SEMED	5.472.000	0	0	5.472.000
Fundacao Municipal de Cultura - FUNDAC	12.006.000	0	17.921.000	29.927.000
Fundacao Municipal de Esporte - FUNESP	9.971.000	20.000	1.116.000	11.107.000
Fundacao Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT	2.653.000	600.000	3.005.000	6.258.000
Fundo Mun. p/ o Des. Aliv. Turisticas de Campo Grande-FMDAT	4.000	0	135.000	139.000
Fundo Mun. p/a Infancia e a Adolescencia - FMIA	0	0	527.000	527.000
Fundo Municipal de Assistencia Social - FMAS	5.073.000	0	15.674.000	20.747.000
Fundo Municipal de Habitacao - FUNDHAB	565.000	0	15.893.000	16.458.000
Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS	0	0	6.784.000	6.784.000
Fundo Municipal de Investimentos na Cultura - FMIC	251.000	0	0	251.000
Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA	0	0	2.373.000	2.373.000
Fundo Municipal de Saude - FMS	261.127.000	0	419.916.000	681.043.000
Fundo de Apoio a Comunidade - FAC	1.059.000	0	0	1.059.000
Fundo de Apoio ao Esporte - FAE	300.000	0	0	300.000
Fundo de Assist. a Saude do Serv. Publ. Municipal - FUNSERV	0	37.118.000	0	37.118.000
Fundo de Urbanizacao das Areas Faveladas - FUNAF	426.000	0	0	426.000
Instituto Municipal de Previdencia de Campo Grande - IMPCG	0	116.602.000	0	116.602.000
Instituto Municipal de Tecnologia da Informacao - IMTI	16.401.000	0	170.000	16.571.000
Instituto de Municipal de Planejamento Urbano - PLANURB	2.528.000	0	1.027.000	3.555.000
Procuradoria-Geral do Municipio - PGM	7.394.000	0	141.000	7.535.000
Reserva de Contingencia	0	0	3.000.000	3.000.000
Secret. Munic. Politicas e Acoes Sociais e Cidadania-SAS	10.363.000	0	8.000	10.371.000
Secret.Mun.Infra Estrutura, Transporte e Habitacao-SEINTRHA	248.609.000	0	324.729.000	573.338.000
Secret.Munic.Desenv.Econ.,Ciencia e Tecn.e Agron.-SEDESC	9.257.000	0	6.494.000	15.751.000
Secretaria Munic. Governo e Relacoes Institucionais - SEGOV	36.436.000	0	250.000	36.686.000
Secretaria Munic. Meio Ambiente e Desenv. Urbano - SEMADUR	30.108.000	0	3.229.000	33.337.000
Secretaria Munic. Planej., Financas e Controle - SEPLANFIC	5.434.000	0	5.797.000	11.231.000
Secretaria Municipal da Administracao - SEMAD	22.750.000	0	5.160.000	27.910.000
Secretaria Municipal da Educacao - SEMED	176.733.000	0	307.951.000	484.684.000
Secretaria Municipal da Receita - SEMRE	42.456.000	0	2.864.000	45.320.000
TOTAL	1.056.983.000	183.877.000	1.183.140.000	2.424.000.000

Fonte: TC/4923/2014 – fls. 6/19.

Quanto aos créditos adicionais analisando o documento encaminhado como "copia dos decretos" conforme solicitado pela IN-TCE/MS nº 35, constatamos que o documento que foi encaminhado foi à publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais e não as copias dos retro referidos decretos. O documento digital esta ilegível. Entretanto, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande – MS (http://www.capital.ms.gov.br/diogrande/diarioOficial - 14/03/16) foi possível identificar os valores apresentados nos decretos. **Portanto, prejudicada a análise**.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 29) o qual evidencia receita orçada de R$ 170.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 325,90.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 30) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 18.092.000,00 e empenhada na ordem de R$ 16.946.672,05.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas em todas as Demonstrações Contábeis apresentadas.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 21/22;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 23/24;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 25/26;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 27/28.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	325,90
2 - Despesa Empenhada	16.946.672,05
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(16.946.346,15)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 25/28.

RESULTADO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	36.386,52
2 - Receita Orçamentária	325,90
3 - Receita Extraorçamentária	19.747.456,17
4 – Soma	**19.784.168,59**
5 - Despesa Orçamentária	16.946.672,05
6 - Despesa Extraorçamentária	2.837.496,54
7 – Soma	**19.784.168,59**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**0,00**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 24.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	17.968.340,35
2 - Variações Passivas	17.066.077,34
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**902.263,01**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 28.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**

1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	(285.128,18)
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	**902.263,01**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**617.134,83**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 75, 26 e 28.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

No item **2.2.1. Da remessa obrigatória de documentos,** constatamos a ausência de documentos regularmente solicitada pela IN-TCE/MS nº 35. Por esse motivo, opinamos pela aplicação de multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS e consequentemente pelo art. 37 da LO-TCE/MS. Ressalva-se que o eventual envio posterior, ou seja, em intimação, esta sujeito à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS pela remessa intempestiva de documentos.

Conforme discorremos, no item **2.2.2. Da avaliação e da responsabilidade fiscal,** restou comprovado, que o gestor possui deposito em bancos não oficiais. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

Posteriormente, no item **2.3. Do orçamento,** constatamos que os decretos remetidos estão ilegíveis.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

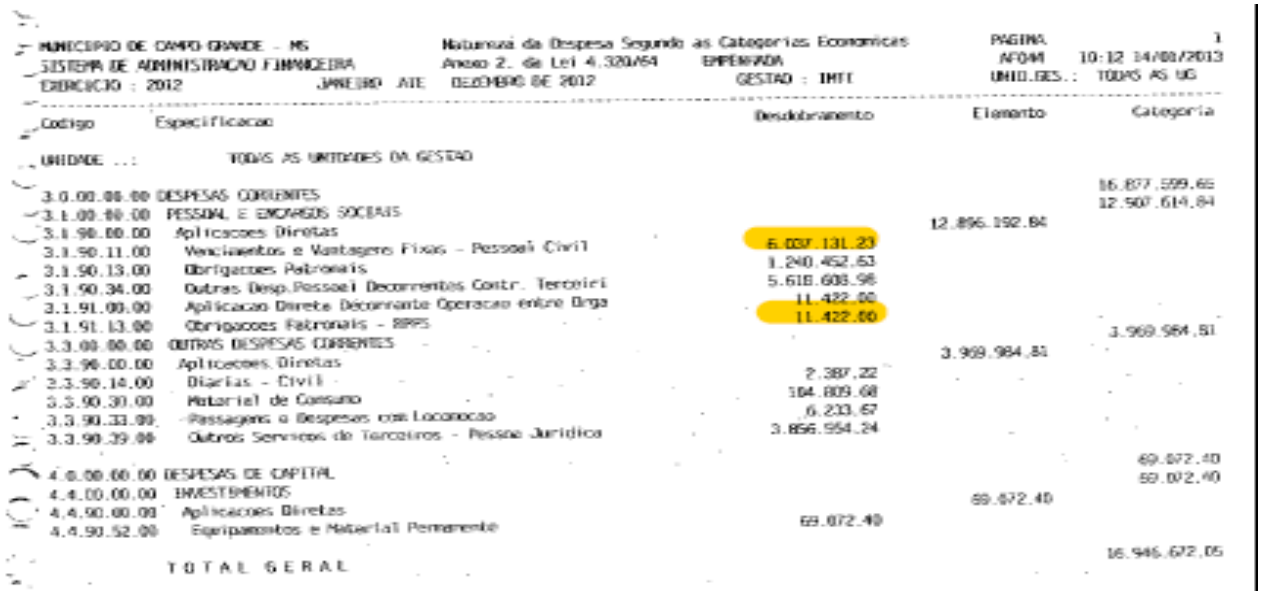
Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Da relevância dos Valores Envolvidos e das limitações de uma análise meramente documental.

O IMTI-Campo Grande empenhou, durante o exercício de 2012, a quantia de **R$ 16.946.672,05**. Tais valores foram empenhados nas seguintes rubricas (relatório original fl. 35 dos autos):



MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS — Natureza da Despesa Segundo as Categorias Economicas — PAGINA 1
SISTEMA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA — Anexo 2, da Lei 4.320/64 — EMPENHADA — AFIM 10:12 14/01/2013
EXERCICIO : 2012 — JANEIRO ATE DEZEMBRO DE 2012 — GESTAO : IMTI — UNID.GES.: TODAS AS UG

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Elemento	Categoria
UNIDADE ..:	TODAS AS UNIDADES DA GESTAO			
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			16.877.599,65
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			12.907.614,84
3.1.90.00.00	Aplicacoes Diretas		12.896.192,84	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.037.131,23		
3.1.90.13.00	Obrigacoes Patronais	1.240.452,63		
3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decorrentes Contr. Terceiri	5.618.608,98		
3.1.91.00.00	Aplicacao Direta Decorrente Operacao entre Orga	11.422,00		
3.1.91.13.00	Obrigacoes Patronais - RPPS	11.422,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			3.969.984,81
3.3.90.00.00	Aplicacoes Diretas		3.969.984,81	
3.3.90.14.00	Diarias - Civil	2.387,22		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	104.809,68		
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomocao	6.233,67		
3.3.90.39.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	3.866.554,24		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			69.072,40
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			69.072,40
4.4.90.00.00	Aplicacoes Diretas		69.072,40	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	69.072,40		
	TOTAL GERAL			16.946.672,05

Observa-se que, do valor total empenhado, 76,16% referem-se a folha de pagamento. São quase 13 milhões gastos com despesa de pessoal. Com as informações que constam dos autos, não é possível afirmar, por exemplo, que tais valores são compatíveis com o número de servidores do instituto e MUITO MENOS, se

realmente a totalidade dos servidores constantes da folha de pagamento presta serviços de maneira efetiva. Assim, poderíamos ter, DENTRO DA FOPAG DO IMTI, "servidores fantasmas". Além disso, o montante das obrigações patronais estão incompatíveis com o valor registrado como vencimentos e vantagens pessoais. Vejamos:

Recolhimento Patronal x FOPAG			
(a)	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R$ 6.037.131,23
(b)	3.1.90.13	Obrigações Patronais	R$ 1.240.452,63
(c)	3.1.90.34	Outras Despesas de Pessoal - Terceirizados	R$ 5.618.608,96
(d)	3.1.91.13	Obrigações Patronais - RPPS	R$ 11.422,20

e = (b/c)	**%**	**Obrigações Patronais x Outras D. Pessoal Terc.**	**22,078%**
f = (d/a)	**%**	**Obrigações Patronais RPPS x Vencimentos**	**0,189%**

As despesas com o RPPS patronal são despesas intraorçamentárias, registradas na modalidade de aplicação 91 e representam menos de 1% da despesa com vencimentos. As obrigações patronais, representadas, presumidamente pelos recolhimentos ao INSS representam 22,07% das outras despesas com pessoal (20% + GIL/RAT). Assim, ao analisarmos as contas acima, entendo que há a possibilidade de duas situações:

- RPPS Patronal não foi recolhido e repassado ao IMPCG;
- A conta vencimento e vantagens fixas representam servidores vinculados ao regime geral? Comissionados? Temporários? Neste caso, há burla gritante ao princípio constitucional do concurso público.
- As Outras Despesas com Pessoal podem representar: contratações diretas, ou ainda, terceirização mediante empresa interposta, ou ainda pagamentos diretos com RPA's e sem observância do princípio da isonomia, do concurso público, da moralidade administrativa, entre outros.

Justificamos nossa preocupação com base na Reportagem veiculada pelo SBT em abril deste ano, com vídeo disponível em https://www.youtube.com/watch?v=BmcZIBqxofU&feature=youtu.be.

Destaco que o site da transparência não contém dados de 2012. Assim, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco, opino por uma auditoria in locco na FOLHA DE PAGAMENTO do IMTI- Campo Grande. Os registros contábeis indicam situações atípicas que extrapolam os limites das contas de gestão e requerem análise por uma AUDITORIA ESPECÍFICA com o objetivo de verificar: o vínculo legal existente entre os servidores do ITMI, a quantidade, os valores, os recolhimentos ao RPPS e existência de pessoas na FOPAG sem prestação efetiva dos serviços, se nas instalações do IMTI comportam o número de servidores pagos (vencimentos e terceirizados), os recolhimentos e retenções ao RPPS, INSS e IRRF e o que mais for julgado relevante. Outro ponto importante é que tentamos localizar os dados relativos ao FUNDEB-Exercício de 2012, como forma de comparar o montante da despesa com pessoal no FUNDEB com o IMTI, mas não localizamos o processo e omesmo não fora enviado a esta corte. Localizamos então o processo que trata do FMS – TC 4871/2013 e constatamos que o FMS registrou como despesa com pessoal o valor total de R$ 15.488.381,29. Vejamos:

Rec. Tesouro	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R$ 4.572.408,33
Rec.Prop. Indir	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R$ 10.915.972,96
***	**TOTAL**	**FMS - FL. 17 - TC 4871/2013**	**R$ 15.488.381,29**

TOTAL IMTI **R$ 11.655.740,19**
% IMTI /FMS **75,25%**

Assim, embora os dados aqui analisados, por si só, não atestam a irregularidade das despesas, entendo que há indícios que irregularidade, em especial em face da relevância dos valores envolvidos.

Por fim, destaco que nossa opinião, quanto à irregularidade destas contas de gestão está restrita à análise dos documentos constante dos autos e fundamentadas nas irregularidades listadas no item 2.2.6 deste parecer. Nossa análise portanto, é meramente documental e não contempla a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas registradas nos demonstrativos constantes dos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso II, 46; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Diretor Presidente época, Sr. João Mutimaça Yamaura e da Gerente da Gerencia de Adm. e Finanças à época, Cristiane Pina Pedroso, com as seguintes recomendações:

a) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS pela infração ao comando do art. 31 e 74 da CF/88, haja vista a ausência do parecer do Controle Interno, restando comprometida a comprovação do efetivo funcionamento do mesmo, conforme item 2.2.1.1 deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42 II da LO-TCE/MS pela ausência de remessa de documentos que são de cunho obrigatório, conforme item **2.2.1.** deste parecer

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42 caput da LO/TCE-MS, pela infração do dispositivo constitucional (arts. 164, §3º), que determinam a obrigatoriedade de depositar em contas oficiais, conforme item **2.2.2** deste parecer;

d) Por **fixar prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 8 da LAI, 48 da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 05 de junho de 2017.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/4563/2013
PROTOCOLO	:	1412711
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO MUTIMAÇA YAMAURA CRISTIANE PINA PEDROSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA GERENTE DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/ORDENADORA DE DESPESA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 05 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA